

22/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213.094-0 ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECORRENTE: NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

ADVOGADO: JOÃO APRÍGIO MENEZES E OUTROS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADO: GERALDO DE AQUINO CARNEIRO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNAIS E PERIÓDICOS. ISS. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO.

Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 22 de junho de 1999.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



*M. A.*

22/06/99

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213.094-0 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**  
RECORRENTE: NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA  
ADVOGADO: JOÃO APRÍGIO MENEZES E OUTROS  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADO: GERALDO DE AQUINO CARNEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, na forma da letra **a** do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que entendeu não se encontrarem abrangidos pela imunidade de ISS os encartes de propaganda comercial distribuídos juntamente com os jornais.

Sustenta a recorrente haver a referida decisão ofendido o art. 150, VI, **d**, da Constituição Federal, que tem por imunes a impostos todos os livros, jornais ou periódicos e outras espécies de impressos destinados a veicular informações.

O recurso, regularmente processado, foi admitido na origem, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Vicente de Paulo Saraiva, opinado pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

dfm

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213.094-0 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Dispõe o art. 150, VI, d, da Constituição, **verbis**:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Desnecessário muito esforço interpretativo para perceber que se está diante de norma que, além de reforçar a garantia da liberdade de manifestação do pensamento e do acesso à informação, consagrada no art. 5º, IV e IX, da Carta, tem por objetivo estimular a cultura e a educação, por meio da redução dos custos de veículos essenciais à propagação desses valores.

Conforme já teve este Relator oportunidade de assinalar, quando do julgamento do RE nº 174.476, Relator Ministro Maurício Corrêa,

"Na verdade, foi o controle exercido pelo Governo, durante o Estado Novo, por meio da tributação, do consumo de papel de imprensa e, por esse meio, da divulgação de novas idéias, que levou o constituinte de 1946 a, cautelosamente, assegurar a imunidade desse

insumo, inviabilizando medidas da espécie, de parte dos governantes. "Estava muito recente a manobra ditatorial de subjugar o jornalismo por meio de contingentamento do papel importado. E em país da vizinhança, a imitação do mau exemplo procurava abafar a voz independente de um dos mais reputados órgãos da imprensa sul-americana", observa Baleeiro (*Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, Rio, 1960, p. 192)."

Presentemente, com a consolidação do regime democrático e a superação da fase de absoluta dependência externa do abastecimento do papel de imprensa, a franquia já não pode ser vista como um meio de evitar restrições impostas pelos governantes à livre manifestação da crítica, por meio da utilização do imposto para objetivos extrafiscais.

Na aplicação da norma, por isso mesmo, não se pode perder de vista o caráter, que tem, de instrumento de amparo e estímulo à educação e à cultura, evitando-se, por essa forma, interpretações suscetíveis de desvirtuar essa finalidade, em detrimento do erário.

De ver-se, por isso, que não há de ser estendida a imunidade a veículos de comunicação escrita voltados a interesses propagandísticos, de exclusiva índole comercial, ainda que distribuídos em forma de encartes em jornais e periódicos, como o de que tratam estes autos.

De registrar, por fim, que, ainda que se cuidasse, no caso, de publicação contemplada pela imunidade, seria ela de natureza objetiva, não se estendendo às editoras, aos autores e às empresas jornalísticas e, especialmente, de publicidade — que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros

auferidos —, mas apenas às publicações e ao papel destinado à sua impressão.

Não se exime, portanto, a recorrente do pagamento do ISS, objeto da autuação impugnada.

O acórdão recorrido, não se havendo afastado dessa orientação, não merece censura.

Meu voto, portanto, não conhece do recurso.

\* \* \* \* \*

dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213.094-0**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECTE. : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA  
ADV. : JOÃO APRÍGIO MENEZES E OUTROS  
RECDO. : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADV. : GERALDO DE AQUINO CARNEIRO

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 22.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador